



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45318 - ES (2023/0115309-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES E OUTRO(S) - ES011768
JOSE MARQUES PEREIRA - ES024614
AGRAVADO : GUARAPARI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - ES010649
AGRAVADO : GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - ES010925
RODRIGO FORTUNATO PINTO - ES012703
AGRAVADO : FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS
ADVOGADOS : CAIO FERREIRA VALENTE E OUTRO(S) - ES006182
MARYNA DESTEFANI CAPRINI - ES020461
AGRAVADO : ADEMAR LAURO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON CASTRO MARTINS
ADVOGADOS : DORIO COSTA PIMENTEL - ES005339
RODRIGO FORTUNATO PINTO E OUTRO(S) - ES012703
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão paradigma da reclamação negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quanto à tese de existência de interesse jurídico para atuar como terceiro prejudicado.
2. Desse modo, não existe comando exarado por esta Corte Superior descumprido no presente caso, o que impede a reclamação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.318 - ES (2023/0115309-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES E OUTRO(S) - ES011768
JOSE MARQUES PEREIRA - ES024614
AGRAVADO : GUARAPARI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - ES010649
AGRAVADO : GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - ES010925
RODRIGO FORTUNATO PINTO - ES012703
AGRAVADO : FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS
ADVOGADOS : CAIO FERREIRA VALENTE E OUTRO(S) - ES006182
MARYNA DESTEFANI CAPRINI - ES020461
AGRAVADO : ADEMAR LAURO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON CASTRO MARTINS
ADVOGADOS : DORIO COSTA PIMENTEL - ES005339
RODRIGO FORTUNATO PINTO E OUTRO(S) - ES012703
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 228/249) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação por não se encontrarem presentes os requisitos constitucionais para sua propositura.

Em suas razões, a parte alega existir manifestação de mérito sobre o objeto do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 238):

Em que pese a alegação que não houve decisão por parte deste STJ e que a questão foi restrita a suposta perda de objeto do agravo em recurso especial, data venia, há aí uma manifestação de mérito na decisão nos autos do agravo interno no AREsp n. 886.533/ES.

O recurso de agravo interno no AREsp n. 886.533/ES foi rejeitado por esta Turma, havendo decisão de mérito, pois houve manifestação de que o argumento foi rejeitado porque a sentença não teria observado o acórdão do TJES que anulou sentença homologatória anterior, reconhecendo a existência de interesse do recorrido para atuar como terceiro prejudicado.

Aponta, além disso, que “os autos tinham sido encaminhados para a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari até o trânsito em julgado da decisão deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo sim a usurpação de competência ou descumprimento, pela autoridade reclamada, de alguma decisão proferida por esta Corte, de modo a justificar a presente ação” (e-STJ fl. 239).

Argumenta que houve decisão de mérito no pedido de Tutela Provisória no

Superior Tribunal de Justiça

Agravo em Recurso Especial n. 886.533/ES:

Vale reportar que o próprio Eminentíssimo Ministro Relator disse que no caso, a controvérsia tinha origem em apelação interposta pelo Reclamante, na qualidade de terceiro prejudicado, contra sentença que havia homologado acordo nos autos da ação ajuizada por GRAMACRUZ EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA. e FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS contra GUARAPARI ESPORTE CLUBE.

Disse ainda que seguiu-se a interposição de recurso especial por GUARAPARI ESPORTE CLUBE (e-STJ fls. 2.125/2.194), o qual foi inadmitido na origem, ensejando o agravo nos próprios autos desta relatoria. Daí, concluiu que pelo que se via, o Reclamante figurava como agravado naquele feito, na medida em que o comando do acórdão impugnado pela parte contrária lhe era favorável.

Ora, há aí uma manifestação de juízo por parte do Eminentíssimo Ministro Relator que não foi até o momento observada pelo Tribunal de origem, devendo ter prevalência o que fora decidido por esta Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fls. 254/258).

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.318 - ES (2023/0115309-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES E OUTRO(S) - ES011768
JOSE MARQUES PEREIRA - ES024614
AGRAVADO : GUARAPARI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - ES010649
AGRAVADO : GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - ES010925
RODRIGO FORTUNATO PINTO - ES012703
AGRAVADO : FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS
ADVOGADOS : CAIO FERREIRA VALENTE E OUTRO(S) - ES006182
MARYNA DESTEFANI CAPRINI - ES020461
AGRAVADO : ADEMAR LAURO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON CASTRO MARTINS
ADVOGADOS : DORIO COSTA PIMENTEL - ES005339
RODRIGO FORTUNATO PINTO E OUTRO(S) - ES012703
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão paradigma da reclamação negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quanto à tese de existência de interesse jurídico para atuar como terceiro prejudicado.
2. Desse modo, não existe comando exarado por esta Corte Superior descumprido no presente caso, o que impede a reclamação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.318 - ES (2023/0115309-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES E OUTRO(S) - ES011768
JOSE MARQUES PEREIRA - ES024614
AGRAVADO : GUARAPARI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - ES010649
AGRAVADO : GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - ES010925
RODRIGO FORTUNATO PINTO - ES012703
AGRAVADO : FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS
ADVOGADOS : CAIO FERREIRA VALENTE E OUTRO(S) - ES006182
MARYNA DESTEFANI CAPRINI - ES020461
AGRAVADO : ADEMAR LAURO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON CASTRO MARTINS
ADVOGADOS : DORIO COSTA PIMENTEL - ES005339
RODRIGO FORTUNATO PINTO E OUTRO(S) - ES012703
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de permitir o processamento da reclamação, sendo o seguinte o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 220/224):

Trata-se de reclamação proposta por MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO, contra acórdão proferido pelo TJES nos autos da Apelação n. 00000935720078080021 que teria descumprido o comando do AREsp n. 886.533/ES.

O reclamante afirma que "as decisões do juízo a quo (2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari) e do Egrégio TJES merecem reforma nos termos da decisão, pelos fundamentos constantes no acórdão do TJES, no voto do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira" (e-STJ fl. 66).

Reforça a tese de que existe contrariedade entre os fundamentos adotados no julgamento do AREsp n. 886.533/ES e a negativa do pedido de intervenção de terceiro, na origem, conforme o seguinte trecho (e-STJ fl. 66 - grifei):

Senão vejamos trechos do voto do e. Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira que constou quando do julgamento dos Agravos Internos em Recurso Especial sobre a decisão da Juíza da 2ª Vara Cível:

(...) "Inicialmente, a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari deixou de observar o decidido na apelação interposta pelo recorrido MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO, objeto do presente recurso especial, que anulou a sentença homologatória, tendo em vista a existência de interesse do ora recorrido para atuar na qualidade de terceiro prejudicado. Assim, não há falar em perda superveniente do objeto.

Portanto, contrariando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a MMª Juíza a quo negou provimento na petição de intervenção de terceiros feita

Superior Tribunal de Justiça

pelo RECLAMANTE, pelo que não lhe restou outra alternativa de manejar o recurso de Apelação ao TJES para fins de reforma da sentença proferida e, que fosse respeitada a decisão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 886533 –ES proferido pela Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade, negara provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira.

Diante da negativa em reconhecer sua qualidade de terceiro interveniente, alega ter manejado recurso de apelação ao TJES, que, por sua vez, concluiu (e-STJ fls. 70/71):

Desta forma, a condição de terceiro prejudicado há muito solucionada nos julgados mencionados, fora objeto de requerimento nos autos conforme fls. 2.941 e ss e, ainda que negada pelo magistrado, encontra-se submetida aos termos do art. 505 do CPC, razão pela qual já adequada aos contornos processuais. Portanto, já firmada a condição de terceiro prejudicado, nos termos dos julgamentos anteriores, a apelação manejada pelo recorrente encontra-se dissonante ao princípio da dialeticidade, já que não ataca a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Argumenta, entretanto, que "jamais Marcel Nogueira Lemos Faleiro foi reconhecido como terceiro prejudicado nos Autos" (e-STJ fl. 71) e que as decisões do Tribunal local devem ser anuladas, por descumprirem o acórdão deste Superior Tribunal de Justiça.

Postula a concessão de liminar "para que as obras que ocorrem no terreno do Estádio Davino Matos sejam paralisadas, até a solução desta ação reclamationária" (e-STJ fl. 81). No mérito, seja julgado procedente o pedido, "cassando a decisão (arts. 992 e 993 do CPC) que não reconheceu o RECLAMANTE como sendo terceiro prejudicado no feito, anulando as decisões que contrariaram o julgado por esta Corte Superior" (e-STJ fl. 87).

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 105, I, "f", os casos de reclamação ao STJ. Confirmam-se:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

No caso dos autos, não houve usurpação de competência ou descumprimento, pela autoridade reclamada, de alguma decisão proferida por esta Corte, de modo a justificar a presente ação.

A decisão supostamente afrontada, proferida no AREsp n. 886.533/ES, concluiu que o recurso especial não era passível de conhecimento, pois: (a) não houve negativa de prestação jurisdicional e (b) eram aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 123):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

Superior Tribunal de Justiça

interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à alegada inexistência de interesse do recorrido para atuar como terceiro prejudicado, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Portanto, o comando exarado por esta Corte Superior foi apenas sobre negativa de provimento do agravo em recurso especial.

Destaco que, no julgamento do agravo interno no AREsp n. 886.533/ES, foi analisada a alegação da agravante Guarapari Esporte Clube sobre eventual perda de objeto do recurso, considerando a superveniência de sentença de mérito na origem, conforme se observa do seguinte trecho (e-STJ fls. 125/131):

Em suas razões, o agravante [Guarapari Esporte Clube] requer, preliminarmente, sejam declarados prejudicados o recurso especial e o agravo interpostos, devido à perda superveniente do objeto.

[...]

Inicialmente, a decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari deixou de observar o decidido na apelação interposta pelo recorrido MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO, objeto do presente recurso especial, que anulou a sentença homologatória, tendo em vista a existência de interesse do ora recorrido para atuar na qualidade de terceiro prejudicado. Assim, não há falar em perda superveniente do objeto.

A questão foi restrita à suposta perda de objeto do agravo em recurso especial. O argumento foi rejeitado porque a sentença não teria observado o acórdão do TJES que anulou sentença homologatória anterior, reconhecendo a existência de interesse do recorrido para atuar como terceiro prejudicado.

No presente feito, o reclamante sustenta que seu pedido, formulado na origem, para ingressar como terceiro prejudicado foi negado pelo TJES, o que, na sua visão, contraria a autoridade da decisão desta Corte Superior.

Ocorre que a decisão desta Corte no julgamento do AREsp n. 886.533/ES não estabeleceu a qualidade do reclamante como terceiro interessado. O que se decidiu foi que o AREsp não estaria prejudicado pela sentença proferida na origem.

Portanto, a decisão reclamada não contrariou o comando específico do AREsp n. 886.533/ES, não sendo possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal.

Nessa linha:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PENSÃO. PERIODICIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, para o deferimento da reclamação deve estar comprovado objetivamente que o ato reclamado desconsiderou decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente, no caso em análise.

2. Na hipótese, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça concluiu apenas que a pensão deveria ser arbitrada em valor fixo, conforme postulado na inicial, e não na forma de percentual, como havia deliberado o Tribunal de origem, nada versando sobre a periodicidade do seu pagamento, matéria que nem sequer foi ventilada nos recursos especiais.

3. Não há como a autoridade de acórdão desta Corte ter sido violada se não houve o efetivo pronunciamento acerca da questão objeto do acórdão reclamado.

4. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, porquanto destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das

Superior Tribunal de Justiça

decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Pedido julgado improcedente.

(Rcl n. 40.789/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Em tal conjuntura, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos constitucionais para a propositura da reclamação.

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a reclamação.

A parte ajuizou reclamação contra acórdão desta Corte Superior proferido no AREsp n. 886.533/ES, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo, com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto ao reconhecimento de interesse para atuar como terceiro prejudicado, e não conhecimento do dissídio desprovido de confronto analítico.

Argumenta, na presente reclamação, que o Tribunal de origem descumpriu o comando da decisão que supostamente reconheceu sua qualidade de terceiro.

Ocorre que, conforme mencionado, a decisão desta Corte apenas negou provimento ao agravo, inexistindo reconhecimento acerca da posição jurídica da parte reclamante.

Aliás, sobre a existência de interesse jurídico, o acórdão foi expresso ao apontar que o recurso esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fl. 2.731 do AREsp 886533-ES):

O TJES reconheceu a existência de interesse do recorrido MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO de atuar na qualidade de terceiro prejudicado. Destacou haver uma relação jurídica material entre a empresa Gramacruz e o Guarapari Esporte Clube que, de forma obscura nestes autos, simplesmente passou a não mais existir, ante a celebração de um aditivo contratual ao instrumento particular de cessão de direitos de uso, a título oneroso, da área de terra que compreende o estádio de futebol Davino Matos. Esclareceu não existir documento em que o Sr. Marcel tenha cedido seus direitos à citada empresa, o que indica que o aditivo se deu sem conhecimento deste. Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base nos elementos de prova, concluir diversamente atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Portanto, não há descumprimento de decisão desta Corte Superior que justifique a presente reclamação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA LEI 6279/1979 À CONTROVÉRSIA - DECISÃO RECLAMADA QUE INOBSERVOU O COMANDO DO STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009) 2. Na hipótese, verifica-se que ao REsp 598.992/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, foi dado provimento para afastar a aplicação da Lei n. 6.279/79 ao caso e, por conseguinte, determinar a remessa do feito para o Tribunal de origem apenas para

Superior Tribunal de Justiça

apuração das perdas e danos e dos lucros cessantes em conformidade com o Código Civil Brasileiro. Todavia, afastando-se dos parâmetros erigidos por este Tribunal Superior, houve por bem a Corte estadual, em uma análise ampla do feito a ela devolvido, afastar o pleito indenizatório, com amparo na ausência de comprovação do ato ilícito, em desrespeito ao comando exarado por este Superior Tribunal de Justiça sendo de rigor o acolhimento da reclamação.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt na Rcl n. 32.104/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM QUE NÃO FOI EXAMINADA NO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO JULGADO.

1. É manifestamente incabível a reclamação em que se veicula suposta ofensa a acórdão desta Corte que não tratou, direta ou indiretamente, da matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal local.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt na Rcl n. 41.734/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Portanto, não houve descumprimento da determinação do STJ.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.318 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0115309-8

Número de Origem:

00000935720078080021 00236721920158080000 021070000936 201600736950 21070000936
236721920158080000 935720078080021

Sessão Virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO

ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382

LEONARDO GUIMARAES E OUTRO(S) - ES011768

JOSE MARQUES PEREIRA - ES024614

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : GUARAPARI ESPORTE CLUBE

ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - ES010649

INTERES. : GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - ES010925

RODRIGO FORTUNATO PINTO - ES012703

INTERES. : FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS

ADVOGADOS : CAIO FERREIRA VALENTE E OUTRO(S) - ES006182

MARYNA DESTEFANI CAPRINI - ES020461

INTERES. : ADEMAR LAURO DE ANDRADE

INTERES. : JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA

INTERES. : EDSON CASTRO MARTINS

ADVOGADOS : DORIO COSTA PIMENTEL - ES005339

RODRIGO FORTUNATO PINTO E OUTRO(S) - ES012703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCEL NOGUEIRA LEMOS FALEIRO
ADVOGADOS : JOÃO LUNARDI - ES028382
LEONARDO GUIMARAES E OUTRO(S) - ES011768
JOSE MARQUES PEREIRA - ES024614
AGRAVADO : GUARAPARI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - ES010649
AGRAVADO : GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - ES010925
RODRIGO FORTUNATO PINTO - ES012703
AGRAVADO : FEIERTAG BROTHERS CORPORATION FORT MEYERS
ADVOGADOS : CAIO FERREIRA VALENTE E OUTRO(S) - ES006182
MARYNA DESTEFANI CAPRINI - ES020461
AGRAVADO : ADEMAR LAURO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON CASTRO MARTINS
ADVOGADOS : DORIO COSTA PIMENTEL - ES005339
RODRIGO FORTUNATO PINTO E OUTRO(S) - ES012703
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de junho de 2023